

OS RUMOS DO ENSINO JURÍDICO

OLIVEIRA, Paulo de Tarso¹
GOMES, Sebastião Edilson Rodrigues²

RESUMO: A formação dos Bacharéis em Ciências Jurídicas e Sociais é obra de grande responsabilidade para as universidades e os profissionais envolvidos nesse processo, pois seus egressos atuarão como juízes, promotores, advogados, defensores públicos e procuradores, sempre envolvidos com os bens ou a honra das pessoas. Daí a importância de uma formação sólida. Para entendermos esse contexto, é necessário analisarmos a evolução histórica do ensino jurídico, as crises e suas causas, as propostas de reformas para superar a crise, os preceitos legais, para que o ensino jurídico continue num rumo certo.

Palavras-chave: Ensino jurídico. Crise.

SUMMARY: The formation of the Graduates in Legal and Social Sciences is workmanship of great responsibility for the involved universities and professionals in this process, therefore its egresses will act as judges, promoters, lawyers, counsels for indigents, and solicitors, always involved with the goods or the honor of the people. From there the importance of a solid formation. To understand this context is necessary to analyze the historical evolution of legal education, the crises and its causes, the proposals of reforms to surpass the crisis, the legal rules, so that legal education continues in a certain route.

Keywords: Legal education. Crisis.

“Por outro lado é necessário modificar as condições sociais para criar um novo sistema de ensino; por outro, falta um sistema de ensino novo para modificar as condições sociais. Consequentemente, é necessário, partir da situação atual”.

Karl Marx

1 BREVE INCURSÃO NA HISTÓRIA DO ENSINO JURÍDICO

Não é objetivo deste trabalho investigar de forma profunda a história do ensino jurídico. Contudo, há necessidade deste esboço, tão somente para situar, historicamente, os problemas pelos quais tem passado o ensino jurídico. Na Grécia antiga, vêem-se os primeiros vestígios da aglomeração humana em torno de ideais e discussões, assumindo os pensadores gregos e seus discípulos um papel importante nas atividades jurídicas, pois com as técnicas de persuasão, retórica e dialética, começaram a dominar e influenciar todo o pensamento jurídico ocidental.

Em Roma, o Ateneu funcionava como ponto de encontro do saber, sendo, nessa fase ainda imperial, o jovem romanom preparado em três etapas, sendo uma delas o ensino do

¹ Docente do Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Franca e do curso de Direito da FAFRAM/Ituverava.

² Mestre em Direito Público pela Universidade de Franca-SP. Docente de Direito da Universidade Luterana do Brasil/ULBRA

Direito. Os romanos, diferentemente dos gregos, eram mais pragmáticos e menos teóricos. A consequência desse pragmatismo se traduziu na codificação e sistematização das primeiras leis, a exemplo do Digesto e das Instituições Justiniani.

Para o ensino jurídico, isso trouxe uma parcela considerável de influência. Fato este que passou pela idade Média, estendendo-se até a Idade Moderna e Contemporânea.

As primeiras escolas de Direito teriam surgido no século XI, em Bolonha, na Itália. O nome que recebiam era *studium generale*, sendo um local de encontro entre alunos e professores. Contudo, a forte influência da igreja, por meio do ensino monástico, com ênfase no aspecto teológico, fez com que

os alunos agrupados decidissem deflagrar a autonomia do ensino, deixando até mesmo de acatar o respeito que os Doutores declaravam ter pelas Comunas, pela população e pelas exigências advindas do controle do ensino pelo Papado, passando a partir de então a formar seus nichos de encontro, estruturado em divisão de tarefas, organizando a distribuição de poderes, passando a regê-las de modo autônomo, incrementando-lhes a existência, contratando os professores, determinando o conteúdo pragmático do ensino³.

O ensino do Direito continuou avançando, chegando ao século XVI de forma mais sólida. O declínio do Direito Canônico e dos Tribunais Eclesiásticos, bem como do avanço do Direito Civil, de fato contribuíram para a formação de um novo modo de estudo do Direito e conseqüentemente no ensino jurídico.

Apesar do aperfeiçoamento e modernização das técnicas pedagógicas, bem como o desenvolvimento do Direito como ciência, o acesso para a maioria daqueles que pretendiam adentrar as portas da universidade para discutir, aprender e pesquisar o Direito, continuou fechado.

Com relação à evolução do nosso sistema jurídico, tem-se “o direito, como a cultura brasileira, em seu conjunto, não foi obra da evolução gradual e milenária de uma experiência grupal, como ocorre com o direito dos povos antigos, tais o grego, o assírio, o germânico, o celta e o eslavo”.

Não se teve, dessa forma, a oportunidade de discutir e vivenciar o direito da nossa realidade. Isso porque

a condição de colonizados fez com que tudo surgisse de forma imposta e não constituída no dia-a-dia das relações sociais, no combate sadio e construtivo das posições e pensamentos divergentes, enfim, do jogo de forças entre os diversos segmentos formadores do conjunto social

Na colônia recém-descoberta, as leis e sua aplicabilidade seguiram as intenções do governo português. Assim, tem-se que

O modelo jurídico predominante durante os primeiros dois séculos de colonização foi, por consequência, marcado pelos princípios e pelas diretrizes do Direito Alienígena – segregador e discricionário com relação à própria população nativa, revelando, mais do que nunca as intenções e o comportamento da estrutura elitista do poder.

Pode-se concluir que o Direito que vigorava em território nacional não representava, em hipótese alguma, os interesses do povo.

Esse descaso fez com que se começasse tarde, pois enquanto na América espanhola instalava-se “em São Domingos a primeira Universidade em 1538, em São Marcos (Lima) em 1551 e no México em 1553, o Brasil recebia os Jesuítas para trabalhar com sua educação primária sendo instalada na Bahia o primeiro colégio em 1550”.

Assim, com quase trezentos anos de atraso, iniciou-se a discussão sobre a criação de cursos universitários no país. Com a vinda da família real para o Brasil, em 1808, havia a necessidade de organizar a colônia para aí se instalar a Corte. Dessa forma, houve alguns avanços consideráveis, com a inauguração da Faculdade de Medicina, na Bahia, e a cadeira de Artes Militares no Rio de Janeiro.

A primeira preocupação com o ensino superior se resumia à formação militar, Engenharia, Economia e Medicina. Dessa forma, o primeiro projeto de criação e implantação do Curso de Direito “foi apresentado durante a Assembléia Constituinte de 1823, logo após a independência, em 1822 [...]; encaminhou-se, (1826), ao Parlamento Imperial, a primeira proposta de criação de um Curso de Direito no Brasil.”

Somente em 11 de agosto de 1827, agora com a necessidade de se organizar o Estado Nacional, é que se verificou a implantação dos cursos jurídicos no Brasil, sendo que “foram instalados no Convento de São Francisco, em São Paulo, em 01.03.1828, e no Mosteiro de São Bento, em Olinda, em 15.05.1828 [...]

Importante salientar que o quadro docente era formado, em muitos casos, por professores portugueses, pois não havia pessoal qualificado, segundo os líderes da época.

Na prática, as faculdades de Direito prestaram-se mais a distribuir o *status* necessário à ocupação de cargos públicos a serem preenchidos na nação que surgia, “que a propiciar efetivamente a formação de uma elite intelectual razoavelmente coesa e preparada”.

Apesar de muitos dos bacharéis terem se destacado como jesuítas, políticos ou advogados, estes tiveram uma formação mais autodidata, do que propriamente acadêmica,

possuindo “poucas recordações intelectuais dignas de memória que se reportem à experiência acadêmica, notadamente quanto aos professores, tendo, outrossim, pouco se distinguindo como estudantes de direito”.

Nesse contexto, “nasce o ensino jurídico pátrio: não como guardião dos ideais liberais do Estado constitucional, mas objetivando fornecer quadros para o aparelho estatal centralizador”.

A influência dos cursos jurídicos era sentida de forma acentuada no Brasil Imperial, tanto “que das 219 pessoas que exerceram a função de Ministros do Império, 147 eram Bacharéis de Direito. Isso equivalia a um percentual de 67%”.

Assim teve início a cultura jurídica nacional e, conseqüentemente, a crise no Direito. Esta foi identificada, não muito depois, pelo ilustre Rui Barbosa que, ao percebê-la, fez, em 1878, “a primeira grande proposta de inovação e modificação no Curso de Direito, salientando a importância da inclusão da disciplina de Sociologia no currículo do curso”.

As reações e críticas foram tantas, que Rui Barbosa retirou a proposta. Interessante notar que, através da Resolução nº 03/72 do Conselho Federal de Educação, (quase um século depois), propôs-se que a disciplina de Sociologia fizesse parte do currículo dos cursos de Direito como disciplina básica e importante para a formação jurídica, sendo a Faculdade Cândido mendes a primeira a implantá-la no Brasil.

Na fase compreendida entre 1889 a 1930, A União, de forma centralizada, continuou ditando as políticas educacionais e legais, fazendo com que a participação dos Estados e da sociedade fosse relegada a segundo plano.

Surgiram, a partir daí, outras propostas para repensar o ensino jurídico no Brasil, “como a de Francisco Campos, em 1931; a de San Tiago Dantas, em 1965, e a de Tércio Sampáio Ferraz Junior e Luiz Alberto Warat, em 1972; da Portaria 1.886/94”, que trazia em seu bojo novas esperanças para o ensino jurídico brasileiro, culminando com o Parecer CNE/CES 146, aprovado em 03/04/02, homologado em 09/5/02 e publicado no DOU em 13/5/02.

2 CRISE NO ENSINO JURÍDICO

Desde que se começou a ensinar Direito no Brasil, o ensino jurídico encontra problemas. Pode-se dizer que a crise do direito no Brasil começou junto com o nascimento do nosso país como nação.

Tal crise teve seu início no conflito ideológico por ocasião da dissolução da 1ª Assembléia Constituinte, em 1823, pro D. Pedro I. Era notório que o Imperador sentia-se ameaçado com as novas idéias e direitos propostos pelos constituintes de então.

O fato é que a crise do direito se traduziu em uma crise do ensino jurídico, percebida logo no início da implantação dos cursos. Algumas críticas surgiram, tendo, inicialmente, como alvo, a má qualidade do ensino, questionando-se, inclusive, o preparo dos docentes que, em grande parte, era formada por portugueses. Interessante notar que essas críticas partiram dos acadêmicos.

as permanentes críticas dirigidas contra a má qualidade de ensino e contra a própria habilitação do corpo docente, formuladas até mesmo por acadêmicos que vivenciaram esse processo educativo àquela época, sugerem que a profissionalização do bacharel se operou fora do contexto das relações didáticas estabelecidas entre o corpo docente e o corpo discente, a despeito das doutrinas jurídicas definidas em sala de aula.

A má qualidade do ensino, aliada ao despreparo do corpo docente, foi percebida também pelo governo. Não restavam dúvidas que o ensino brasileiro era demasiado frágil, pois as primeiras faculdades de Direito “não eram faculdades que primassem, pela qualidade, tendo havido em 1831, da parte do Governo, um público puxão de orelhas nos professores da Academia de São Paulo, que praticavam “incúria e desleixo”, indiferentes à falta de frequência de seus discípulos e a aprovações iméritas”.

Inicialmente, o objetivo desses cursos jurídicos não era formar juristas, mas preparar pessoal para preencher o vazio ocasionado com o retorno da família real para Portugal, pois grande parte dos funcionários que aqui atuavam voltaram com eles. Isso fez com que o Brasil, agora independente, buscasse formar seu corpo de profissionais para assumir os cargos administrativos agora necessários para o andamento normal das atividades.

Destarte, nota-se que a criação e implementação dos cursos de Direito aconteceram com objetivos políticos e ideológica, desprovidos da preocupação natural que deve haver com o corpo discente, ficando o ensino jurídico, dessa forma, desvinculado da realidade social.

Essa crise histórica do ensino jurídico transpôs o tempo, e estendeu-se aos dias atuais. Assim, o direito não pode ficar inerte, haja vista as rápidas transformações pelas quais passa a sociedade, pois isso refletirá, de forma direta, na formação dos bacharéis e, conseqüentemente, no exercício da profissão. Surge aqui uma indagação: de quem é a

culpa? Ora culpa-se os professores, ora culpam-se os alunos. Noutras vezes, culpam-se o MEC, a OAB, a Universidade, e até a sociedade.

Deve-se trabalhar com a conscientização dos agentes envolvidos nesse processo. E há que se ter em mente que esse é um processo lento e gradual, que requer muito mais do que a diversificação da metodologia, mas envolve discussões, propostas e responsabilidades.

3 LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL E OS RUMOS DO ENSINO JURÍDICO

Em princípio, as Faculdades de Direito não têm como função formar advogados, e sim bacharéis em ciências jurídicas e sociais. A preocupação deve ser com uma formação integral, compreendidas no aspecto ético, técnico e cultural, tudo centrado na realidade.

Por formação ética compreende-se a postura do profissional do Direito. Por outro lado, a formação técnica, para quem atua no mundo jurídico, é imprescindível, principalmente em nossos dias, quando o conhecimento está cada vez mais especializado. Por isso, há que se ter consciência da necessidade de uma educação permanentemente contínua, conforme incentiva a própria LDB.

Com relação à formação cultural, esta deve ser entendida como aquela que renega a monocultura jurídica ¹⁹. É importante, nesse contexto, analisarmos as conexões existentes entre a CF/88, a LDB e a Portaria 1886/94, com o Ensino Jurídico.

A LDB, em seu artigo 1º, estabelece o conceito de educação. Vejamos:

Art. 1º. A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Verifica-se que é um conceito bastante amplo. Daí a preocupação com a garantia do padrão de qualidade insculpida no art. 3º, inciso IX da mesma Lei, em que, dentre seus princípios, temos aquele que demonstra preocupação com a qualidade do ensino:

Art. 3º. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino; IX – garantia de padrão de qualidade;

Importante notar que a Portaria 1886/94, apesar de ser anterior à LDB, preocupa-se com esse padrão de qualidade, ao fixar o conteúdo mínimo para os cursos de Direito, em seu artigo 6º, assim disposto:

Art. 6º. O conteúdo mínimo do curso jurídico, além do estágio compreenderá as seguintes matérias, que podem estar contidas em uma ou mais disciplinas do currículo pleno de cada curso.

I – Fundamentais: Introdução ao Direito, Filosofia (geral e jurídica; ética geral e profissional), Sociologia (geral e jurídica), Economia e Ciência Política (com Teoria do Estado).

II – Profissionalizantes: Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Processual Civil, Direito Processual Penal, Direito do Trabalho, Direito Comercial e Direito Internacional.

Parágrafo Único. As demais matérias e novos direitos serão incluídos nas disciplinas em que se desdobrar o currículo pleno de cada curso, de acordo com suas peculiaridades e com observância de interdisciplinaridade.

Há que se destacar ainda, no parágrafo único, a ênfase na observância da interdisciplinariedade.

Percebe-se que a Portaria 1886/94 contemplou, no inciso I do art 6º, as disciplinas fundamentais, as quais atuam de forma estimuladora para o desenvolvimento do espírito científico e pensamento reflexivo, conforme se verifica.

Dessa forma, o pensamento reflexivo constatou-se como a preocupação metodológica do ensino jurídico de graduação, que deve ser capaz de estimular o raciocínio e a criatividade, de exercitar uma visão e de formar cidadãos conscientes.

Em complementos a essa lógica, temos, nos incisos III, IV, V do art. 43, o seguinte:

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

III – incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV – promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V – suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

Esse trabalho de pesquisa e investigação científica previsto no artigo retro encontra-se também disposto nos artigos 4º e 9º da referida portaria.

Art. 4º. Independente do regime acadêmico que adotar o curso (seriado, créditos ou outro), serão destinados cinco a dez por cento da carga horária total para atividades complementares ajustadas entre o aluno e a direção ou coordenação do curso, incluindo pesquisa, extensão, seminários, simpósios, congressos, conferências, monitoria, iniciação científica e disciplinas não previstas no currículo pleno.

Art. 9º. Para conclusão do curso, será obrigatória apresentação e defesa de monografia final, perante banca examinadora, com tema e orientador escolhidos pelo aluno.

Entende-se que o objetivo desse incentivo à pesquisa, no curso de Direito, deve-se entender como uma maneira de estabelecer um elo existente entre o pragmatismo excessivo existente no ensino jurídico. Entenda-se pragmático excessivo como tecnicismo, que tende a afastar o interesse pela pesquisa.

A CF/ 88, em seu artigo 207, dispõe que:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecendo ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa, extensão.

Nota-se que a Universidade deve obedecer ao princípio indissociável entre ensino, pesquisa e extensão.

Assim tem-se que a pesquisa é um meio para encurtar a distância que separa o Direito (técnico) da realidade social. Daí a importância dos referidos artigos. As atividades complementares proporcionam ao aluno a oportunidade de buscar o conhecimento em atividades desenvolvidas extraclasse. Dentre as opções propostas inclui-se a pesquisa.

No entanto, o trabalho de pesquisa, de forma mais correta, encontra seu fundamento no art 9º, ao estabelecer como requisito básico para conclusão do curso a apresentação e defesa da Monografia jurídica de forma obrigatória.

Contudo, a implementação desse processo foi muito questionado. Diversos argumentos surgiram pro parte dos acadêmicos, professores e dos próprios cursos de Direito, para dificultar sua implementação, sendo a falta de infra-estrutura o argumento mais usado. Acontece que, na realidade, o que se verifica é uma certa antipatia por trabalhos dessa espécie, devido à pouca tradição em pesquisa na área jurídica.

Por outro lado, não há como imaginar aqueles que irão trabalhar com petições, contestações, recursos, ou anseiam prosseguir seus estudos nos cursos de especialização Lato Sensu ou Stricto Sensu, nunca terem realizado um trabalho científico em sua carreira de estudante, sem contar a contribuição que tais trabalhos podem representar para o Direito, com uma área do conhecimento humano.

Admite-se que os incisos VI e VII do artigo 43 estão em plena conformidade com os artigos 6º e 10 da Portaria 1886/94. Vejamos:

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:
VI – estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII – promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

Em seu parágrafo único, o art. 6º prevê o estudo de “novos direitos”, dando preferência às realidades regionais. Já o artigo 10 dispõe que deve haver “atendimento público” como parte do treinamento das atividades profissionais, o que reza a redação final do inciso VI do Artigo 43 da LDB.

Art. 10. O estágio de prática jurídica, supervisionado pela instituição de ensino superior, será obrigatório e integrante do currículo pleno, em um total mínimo de 300 horas de atividades práticas simuladas e reais desenvolvidas pelo aluno sob controle e orientação do número correspondente.

§ 1º O núcleo de prática jurídica, coordenado por professores do curso, disporá de instalações adequadas para o treinamento das atividades profissionais de advocacia, magistratura, Ministério Público, demais profissões jurídicas e para atendimento ao público.

§ 2º As atividades da prática jurídica poderão ser complementadas mediante convênios com a Defensoria Pública e outras entidades públicas, judiciárias, empresariais, comunitárias e sindicais que possibilitem a participação dos alunos na prestação de serviços e em assistência jurídica, ou em juizados especiais que venham a ser instalados em dependência própria da instituição.

O curso de Direito possui também uma função social. Para cumpri-la, deve-se estender os serviços e conhecimentos jurídicos à população, não só por meio da assistência jurídica, mas também, de palestras ministradas por acadêmicos às comunidades, associações, escolas, igrejas, etc, tratando de temas que abordem questões relacionadas à família, saúde, educação, cidadania, conflitos agrários, moradia, drogas, consumidor, dentre outros.

Tem-se assim a possibilidade de cumprir a previsão constitucional (art. 207) e da LDB – (art. 43, inc. VII).

Assim, o conhecimento jurídico-científico cultural adquirido na Universidade estará sendo estendido à comunidade. Temos aqui o elo que aproxima a Universidade da comunidade. Percebe-se que a Portaria 1886/94 antecipou-se, em boa parte à Lei 93334/96, havendo harmonia entre o disposto em ambas as leis, bem como nossa carta magna, estando todos em sintonia com relação ao ensino jurídico.

Há que se notar, entretanto, que a LDB inova, no sentido de não mais exigir o estabelecimento de currículo mínimo para os cursos superiores, devendo o Conselho Nacional de Educação fixar diretrizes curriculares. Esse tipo de mudança passa a ser de grande

relevância, pois tem o objetivo de desfazer o viés tecnicista que predominou no ensino superior brasileiro, sobretudo no período do regime militar, quando a idéia de currículo mínimo padronizava a formação, sem nenhuma contextualização, como se fora possível às instituições formar, sem diferenciação, profissionais do Oiapoque ao Chuí.

Porém, as primeiras tentativas que surgem com a Resolução que acompanha o Parecer nº 0146/2002 do MEC, geraram preocupações, e até mesmo perplexidade em vários segmentos da vida jurídica, sobretudo da OAB. Os principais pontos de discórdia referiam-se à eliminação da previsão dos conteúdos mínimos, a possibilidade de conclusão do curso em três anos, à eliminação da exigência de acervo bibliográfico mínimo fixado em 10 mil volumes para instalação de cursos jurídicos, e a monografia jurídica de conclusão do curso como opcional. A questão acabou por tornar-se uma pendência judiciária entre a OAB e o MEC no Superior Tribunal de Justiça.

Após isso, novos estudos foram formulados, culminando com a recente aprovação, pelo Conselho Nacional de Educação, de um novo documento contendo as diretrizes curriculares para os cursos de Direito. Essa proposta atende a quase todos os reclamos apontados quanto à tentativa anterior.

É importante considerar que a idéia de diretriz curricular é mais avançada que a de *currículo mínimo* e, sob esse aspecto, a portaria 1886/94 está aquém da LDB. Mas é inegável que o conteúdo da referida portaria iniciou transformações no curso de Direito, que há muito necessitavam de ser postas em práticas. As novas propostas de diretrizes absorvem os fundamentos que permearam a elaboração daquela importante portaria, como igualmente absorvem conteúdos da Portaria MEC 163/98, que estabeleceu o perfil do graduado a ser alcançado pelos cursos jurídicos.

É de fundamental relevância, também, compreender bem o *espírito* da Portaria 1886/94, que permanece embutido nessas novas propostas, para que não aconteça o que muitas vezes aconteceu na vigência da referida portaria, de ter um cumprimento apenas “cartorial” pro parte das instituições de ensino. Há que se compreender ampla e intensamente esse *espírito* para que se consolidem as grandes transformações no ensino jurídico, sem as quais pouco se pode esperar de mudanças no próprio exercício do Direito no Brasil.

REFEÊNCIAS

ADORNO, S. **Os aprendizes do poder**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.

AMARAL, L. Não se faz mais advogados como antigamente. São Paulo: **Consulex**, ano III, n. 26, Fev/1999. p.17.

BASTOS, A. **O ensino jurídico no Brasil e as suas personalidades históricas** – uma recuperação de seu passado para reconhecer seu futuro. Revista da ordem dos advogados do Brasil. Brasília: OAB, Conselho Federal, 1997, p.36

BITTAR, E. C.B. **Direito e ensino jurídico**. São Paulo: Atlas, 2001.

CUNHA, L. **A universidade temporã: o ensino superior da Colônia à era Vargas**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1980.

FALCÃO, J. Os cursos jurídicos e a formação do Estado nacional. In: Os CURSOS JURÍDICOS E AS ELITES POLÍTICAS BRASILEIRAS. Câmara dos Deputados, Brasília: 1978.

KOZIMA, J. Instituições, retórica e bacharelismo no Brasil. In: WOLKMER, A. C. (org.). **Fundamentos de história do direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p.28.

MACHADO NETO, A. L. **Sociologia jurídica**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 1979.

MELO FILHO, A. Ensino jurídico. OAB 170 Anos de Cursos Jurídicos no Brasil. In: Ensino Jurídico e a LDB. Brasília: CFOB. 1997.

POULANTZAS, N. **O estado, o poder, o socialismo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

SOUZA, P. N. P. de. **LDB e ensino superior: estrutura e funcionamento**. São Paulo: Pioneira, 1997.

WOLKMER, A. C. Instituições e pluralismo na formação do direito brasileiro. In: **TEORIA do direito do Estado de Porto Alegre**: Sergio Fabris, 1994.

